

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, dispositivo com a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º
I.....
c) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com empresa comercializadora de etanol.
.....’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) determina que somente os contratos para o fornecimento de longo prazo com os produtores podem ser utilizados para abatimento das metas individuais das distribuidoras dentro do programa. Ocorre que essa previsão exclui operações realizadas por agentes fundamentais para o mercado de biocombustíveis que são as empresas comercializadoras de etanol.

A impossibilidade de abatimento de metas individuais a partir de contratos de logo prazo com as empresas comercializadoras leva a grande desequilíbrio na relação

CD/23990.82928-00
|||||

* C D 2 3 9 9 0 8 2 9 2 8 0 0 *



comercial com as distribuidoras, que alegam a impossibilidade de desconto do volume de biocombustível fornecido das suas metas no RenovaBio.

Não há justificativa para o impedimento criado pela legislação às empresas comercializadoras de etanol, na medida em que este agente é controlado por produtores de biocombustíveis. Por outro lado, o abatimento da meta será sempre proporcional ao volume contratado para o fornecimento de produto certificado.

Importante ressaltar que as empresas comercializadoras são responsáveis por interligar produtores e distribuidoras, ofertando infraestrutura comercial e logística integrada, o que garante maior oferta e competitividade ao setor, sendo um agente indispensável para promoção do etanol e de ampliação da política do RenovaBio.

Assim, é urgente a necessidade de adequação legal, para que a regulação trate de maneira adequada as empresas comercializadoras, garantindo maior oferta de produto certificado em contratos de longo prazo, de acordo com o espírito da Lei do RenovaBio, que em seu art. 8º não pretende mais do que estimular as operações futuras com o etanol, dando mais liquidez a essa opção de mercado.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, de março de 2023.



Deputado Arnaldo Jardim

CIDADANIA/SP

CD/23990.82928-00

* C D 2 3 9 9 0 8 2 9 2 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239908292800>